

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

RUBENS BEÇAK

CEZAR CARDOSO DE SOUZA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Cezar Cardoso de Souza Neto; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Rubens Beçak – Florianópolis;
CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado II, do VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI apresenta os Artigos submetidos, selecionados e apresentados neste evento.

Após a apresentação dos Textos pelos autores foi realizado um amplo debate, com a participação de todos os participantes deste Grupo de Trabalho coordenado pelos Professores-Doutores Rubens Beçak, FDRP – USP, Paulo Roberto Barbosa Ramos, UFMA e Cezar Cardoso de Souza Neto, FDRP – USP.

Este evento, realizado por meio da plataforma online do CONPEDI, entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, teve como parceiros institucionais a Faculdade de Direito de Franca, SP., e as Faculdades Londrina, PR.

Os temas apresentados possibilitaram um rico debate acerca da teoria democrática e suas interconexões políticas, éticas e institucionais, promovendo o aprofundamento necessários nas pesquisas do Direito,

Assim, os Artigos apresentados demonstram a riqueza e diversidade temática presentes nos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil, o que evidencia a abrangência e atualidade das pesquisas apresentadas.

Seguindo a ordem de apresentação, os autores apresentaram os seguintes trabalhos:

INTERVENÇÃO FEDERAL: O CASO DAS INTERVENÇÕES FEDERAIS RESTRITAS À ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA (DECRETOS EXECUTIVOS Nº 9.288/2018 E Nº 11.377/2023), Alexandre Weihrauch Pedro; **DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL BRASILEIRA: CONTORNOS DO SURGIMENTO DE UMA DEMOCRACIA ILIBERAL EM TEMPOS DE SOCIEDADE EM REDE**, Pablo Domingues de Mello, Nina Tricia Disconzi Rodrigues e Rosane Leal Da Silva; **DEMOCRACIA TAMBÉM SE APRENDE**, Edilia Ayres Neta Costa; **DIREITO DAS PESSOAS COM CANCER: real acesso à justiça?** Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de

Carvalho e Thereza Maria Magalhães Moreira; DEMOCRACIA DELIBERATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR: OS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL, Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Vinicius Consoli Ireno Franco e Fernando De Brito Alves; INSTITUIÇÕES DE GARANTIA: GLOBALIZAÇÃO E MERCADO A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Raul Durizzo de Oliveira, Otavio Augusto Reis Santos e Marcos Antônio Striquer Soares; CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL NO SÉCULO XXI E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO: COMO SUPERAR ESSE IMPASSE DEMOCRÁTICO? Carolline Leal Ribas e Gabriela Oliveira Freitas; CONQUISTAS SOCIAIS E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, Gislane Junqueira Brandão; BIOPOLÍTICA, ANACRONISMOS E SUJEIÇÕES, Gabriela Teixeira Cunha; ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL: O DIREITO IGUALITÁRIO DE VOTO, Morgan Stefan Grando, Talissa Truccolo Reato e Aline Hoffmann; LIBERDADE E DEMOCRACIA: perspectivas neorepublicanas às crises econômicas no Estado Democrático de Direito, Otavio Augusto Reis Santos, Raul Durizzo de Oliveira e Marcos Antônio Striquer Soares; AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS SOB AGENDA/DOCTRINA/(IR) RACIONALIDADE NEOLIBERAL E SUAS CONTRADIÇÕES COM A PROMOÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL PRETENDIDA PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Evandro Borges Martins Bisneto e Raissa Maria Fernandez Nascimento Aguilera; O SENTIDO DA REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DO ESTADO E AS MUDANÇAS INSTITUCIONAIS EM FACE DO NEGACIONISMO HISTÓRICO, Eneá De Stutz E Almeida, Isabella Arruda Pimentel e Zilda Letícia Correia Silva; ANISTIA POLÍTICA COLETIVA ? REFLEXÕES SOBRE UMA NOVA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL, Eneá De Stutz E Almeida, Thiago Gomes Viana e Maíra de Oliveira Carneiro; APORTE DO SISTEMA SEMIPRESIDENCIALISTA PORTUGUÊS: a possibilidade de implementação do tertium genus político-morfológico na dinâmica governamental brasileira, Thanius Silvano Martins; O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E SUA ESSENCIALIDADE PARA A DEMOCRACIA DELIBERATIVA, Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara.

Após as discussões, o Grupo de Trabalho foi encerrado por seus coordenadores: Prof. Dr. Rubens Beçak, Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos e Prof. Dr. Cezar Cardoso de Souza Neto.

DIREITO DAS PESSOAS COM CANCER: REAL ACESSO À JUSTIÇA?

RIGHT OF PEOPLE WITH CANCER: REAL ACCESS TO JUSTICE?

Cibele Faustino de Sousa ¹

Alexander Perazo Nunes de Carvalho ²

Thereza Maria Magalhaes Moreira ³

Resumo

A presente pesquisa trata do real acesso à justiça brasileira pelas pessoas adoecidas de câncer (CA), enfatizando se o direito dessas pessoas tem sido respeitado. O artigo tem como objetivo analisar a legislação brasileira relacionada às pessoas com câncer. Trata-se de pesquisa documental, com fonte de coleta de dados em documentos legislativos públicos, que foram posteriormente analisados. Os resultados mostram o conteúdo constitucional (Direitos Fundamentais e Sociais) sobre pessoas com câncer. Também integram a análise documental os julgados do Tribunal do Rio Grande do Sul e Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Na sequência, comenta-se acerca da análise do posicionamento do STF em torno da matéria no tocante às decisões estabelecidas em torno do acesso à saúde pelos pacientes com câncer. Conclui-se que, no Brasil, para alguns cidadãos adoecidos de câncer terem acesso aos seus direitos em saúde devem ingressar na justiça para obter esses direitos, mesmo sendo eles fundamentais.

Palavras-chave: Aplicabilidade, Direitos, Pessoas com câncer, Legislação

Abstract/Resumen/Résumé

This research deals with the real access to Brazilian justice by people with cancer (CA), emphasizing whether these people's rights have been respected. The article aims to analyze the Brazilian legislation related to people with cancer. This is a documentary research, with data collection source in public legislative documents, which were later analyzed. The results show the constitutional content (Fundamental and Social Rights) about people with cancer. The judgments of the Court of Rio Grande do Sul and Decisions of the Federal Supreme Court (STF) are also part of the documentary analysis. Next, we comment on the analysis of the position of the STF regarding the matter regarding the decisions established regarding

¹ Advogada. Mestre em Saúde da Criança e Adolescente da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Mestranda no Mestrado Acadêmico da Unichristus-CE. Professora da Faculdade de Direito – FADAT-Quixadá-CE.

² Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Professor Titular do Programa de Mestrado Acadêmico da Unichristus-CE. Professor da Universidade de Fortaleza-UNIFOR.

³ Advogada e Enfermeira. Professora Associada da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Mestre e Doutora em Enfermagem pela UFC. Pós Doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo-USP

access to health by patients with cancer. It is concluded that, in Brazil, for some citizens with cancer to have access to their health rights, they must go to court to obtain these rights, even though they are fundamental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Applicability, Rights, People with cancer, Legislation

1 INTRODUÇÃO

O Brasil registrou aproximadamente 600 mil casos de câncer no ano 2022 (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER-INCA, 2022), mas, a depender da região do país, essa doença apresenta variações, pois no Norte e Nordeste, a neoplasia de estômago é a mais frequente entre os homens e a de colo de útero nas mulheres. Já nas regiões Sul e Sudoeste, é mais comum a ocorrência de tumores na próstata e de mama (INCA, 2022).

O câncer é doença multifatorial, de manifestação multissistêmica e cuja terapêutica é complexa. O tratamento do câncer é realizado por meio de cirurgia, quimioterapia, radioterapia ou até transplante de medula óssea, podendo combinar mais de uma opção de tratamento (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022). Esses tratamentos estão disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) na rede pública operacionalizada pelo Estado brasileiro e também na saúde suplementar (planos privados de saúde). Esta última existe na modalidade de autogestão, ou seja, planos de saúde voltados para um público específico e que mantêm financeiramente a operadora de saúde. Acrescenta-se que este tipo de modalidade segue as regras da Agência Nacional de Saúde (ANS), que é a agência reguladora na área (SILVA, 2021).

Ora, a saúde é um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988, nos Art. 6º, que se refere aos direitos sociais, bem como no Art. 196º, que prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado que deve garantir, como menciona em seu caput o art. 227 da Carta Política vigente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

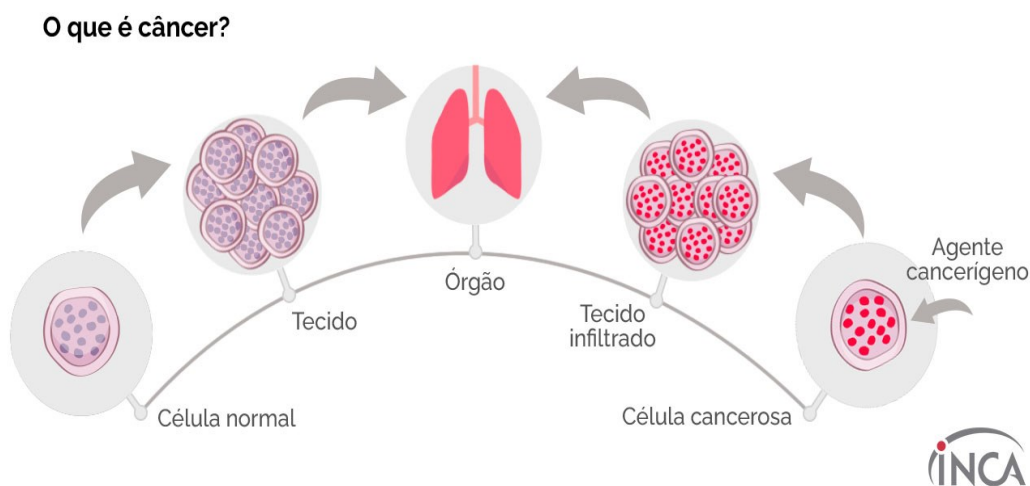
A ANS é a responsável pela atualização do rol de procedimentos e de eventos em saúde, ou seja, pela inclusão de novos procedimentos a serem atendidos pelas operadoras em saúde. Vale mencionar que o rol de procedimentos e de eventos em saúde é a lista que indica todas as situações de saúde que as operadoras devem cobrir e, em nenhum momento, pode vir a negar a cobertura, para que não sofra penalidades. Mas com a aprovação do Projeto de Lei nº 2.033, que se tornou uma norma, a Lei nº 14.454/2022, veio a alteração oficial desse entendimento do rol que até então era taxativo para a modalidade de apenas exemplificativo.

Assim, ante o exposto, questiona-se: Como se configura a legislação brasileira relacionada às pessoas com câncer em caso de confronto no entendimento dos tribunais de justiça referente ao rol taxativo e exemplificativo da ANS? Vale ressaltar que são Direitos fundamentais os direitos das pessoas com câncer, pois trata-se do direito à vida e à saúde. Desse modo, o presente artigo teve como objetivo analisar a legislação brasileira relacionada às pessoas com câncer na atualidade.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO AO DIREITO DA PESSOA COM CÂNCER

Segundo o Ministério da saúde: “Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de cem doenças, que têm em comum o crescimento desordenado de células, que invadem tecidos e órgãos”(MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2022).

Figura 1: O que é o câncer.



Fonte: INCA, 2023.

Existem diversos tipos de câncer (Figura 1), que iniciam em vários tipos de células do corpo, em tecidos epiteliais, como pele ou mucosas, que são os denominados carcinomas. Se o ponto de partida são os tecidos conjuntivos, como osso, músculo ou cartilagem, já são chamados de sarcomas, dentre outros exemplos possíveis.

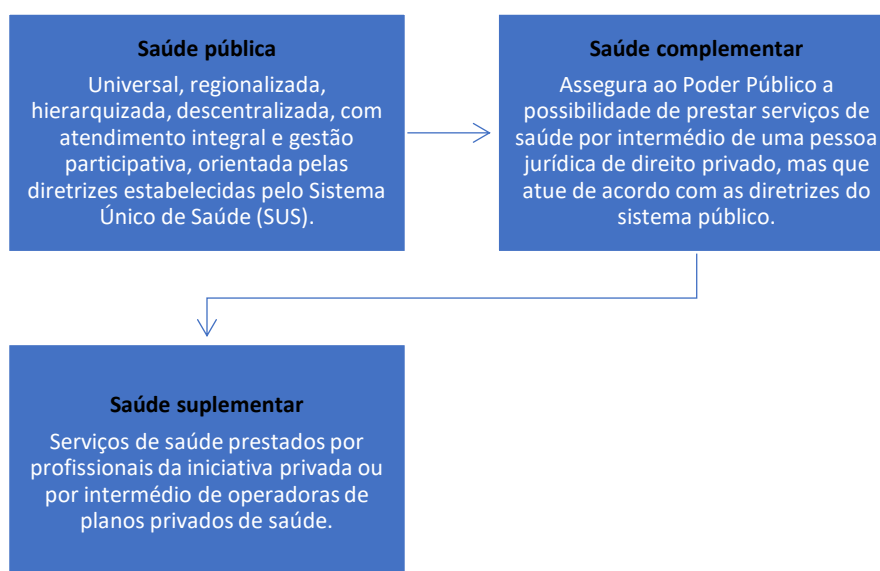
Nesse contexto, vale ressaltar que o art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) traz um rol de Direitos e Garantias Fundamentais em seu caput onde

anuncia que a saúde é considerada um direito fundamental, garantido na referida Carta Constitucional. Porém, a atual Carta Magna não garantiu exclusividade ao Poder Público no que se refere ao fornecimento de serviços de saúde. Diante disso, além da prestação desses serviços pelo Estado, existe um amplo mercado, composto por operadoras de planos de saúde, de forma complementar.

No Brasil a saúde pode ser prestada de três formas distintas e não excludentes, são elas:

saúde pública, que é universal, regionalizada, hierarquizada, descentralizada, de atendimento integral e com gestão participativa, orientada pelas diretrizes estabelecidas pelo SUS; b) saúde complementar, que assegura ao Poder Público a possibilidade de prestar serviços de saúde por intermédio de uma pessoa jurídica de direito privado, mas que atue de acordo com as diretrizes do sistema público e, finalmente, c) a saúde suplementar, que consiste nos serviços de saúde prestados diretamente por profissionais da iniciativa privada ou por intermédio de operadoras de planos privados de assistência à saúde (MACHADO, 2021).

Figura 2: Sistema de saúde brasileiro.



Fonte: Autoria própria, adaptado de MACHADO (2021).

O direito à saúde é executado pelo SUS, que tem a proposta de garantir assistência médica e hospitalar à população. Entretanto, o setor público não suporta a alta demanda da população, deixando o direito fundamental comprometido. Assim, a saúde suplementar é uma opção que o cidadão tem ao seu alcance, de buscar meios de, a partir dos seus próprios recursos financeiros, obter a necessária assistência à saúde, com mais agilidade e com dignidade, para além do SUS. Vale reforçar, porém, que esse mesmo cidadão não perde o direito de se utilizar, no que for possível e necessário, da rede pública (ROCHA, 2018).

Observa-se, nesse sentido, que, diante da alta demanda da população com câncer voltada ao SUS, a Saúde Suplementar se tornou um grande suporte ao poder público, caracterizando-se como uma efetiva rede de apoio garantida a partir dos serviços prestados pelas operadoras de saúde para o atendimento das necessidades dos seus beneficiários. Enquanto consequência desse movimento, vários cidadãos com câncer tiveram que procurar o judiciário para ter seus direitos regidos, sem ajuda do Estado, apenas mantida por seus servidores e dependentes, a exemplo do realizado pelos operadores da modalidade autogestão.

3 BREVE ANÁLISE DE DECISÕES DO ROL DE DIREITOS.

O Estatuto da pessoa com câncer é a lei 14.238/2021 e prevê no bojo do artigo 1º: “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social”.

Ademais, o artigo 4º da mesma Lei traz os Direitos fundamentais das pessoas com câncer, tais como a obtenção de diagnóstico precoce; acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo; acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento; assistência social e jurídica; prioridade; proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico; presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento; acolhimento, preferencialmente, por sua própria

família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência; tratamento domiciliar priorizado; atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

O Supremo Tribunal de Justiça, decidiu no dia 08 de junho de 2022, sobre o a tábua de procedimentos da ANS, relatando sua taxatividade, com cobertura não prevista na Lei:

Em julgamento finalizado nesta quarta-feira (8), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser taxativo, em regra, o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), não estando as operadoras de saúde obrigadas a cobrirem tratamentos não previstos na lista. Contudo, o colegiado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor (STJ, 2022).

Contudo, tal decisão garante aos pacientes que os planos custeiem procedimentos não previstos na lista, sendo esta decisão um avanço para garantia do Direito à saúde.

Uma medida de controle da doença é a morbidade hospitalar e a mortalidade, que são medidas de controle para a vigilância epidemiológica, pois permitem analisar a ocorrência, distribuição e evolução das doenças. Uma forma também de medir o controle é o prazo do SUS para exame de detecção do câncer, que é de 30 dias. Ora, o paciente com câncer tem direito ao tratamento pelo SUS. “A Lei 12.732, de 2012 já estabelecia o prazo máximo de 30 dias para a realização dos exames necessários para confirmar o diagnóstico de câncer, nos casos em que “a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna”.

O paciente de câncer possui direito ao amparo assistencial, desde que se enquadre nos critérios de idade, de renda ou na condição de deficiência, em relação aos casos em que o paciente sofra de doença em estágio avançado, ou sofra consequências de sequelas irreversíveis do tratamento oncológico, pode-se também recorrer ao benefício.

No caso da aposentadoria por invalidez, ela é concedida à pessoa com câncer desde que sua incapacidade para o trabalho seja considerada definitiva pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que lhe concederá o direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições, desde que esteja na qualidade de segurado, isto é, que seja inscrito no Regime Geral de Previdência Social do INSS.

O auxílio-doença é um direito do segurado, inscrito no Regime Geral de Previdência Social do INSS, quando fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença por mais de 15 dias consecutivos.

Os acometidos da doença estão isentos do imposto de renda relativo aos rendimentos de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive as complementações. Consoante este direito, estende-se ao saque do FGTS e PIS, e têm direito ao resgate total do valor depositado. Também podem resgatar o FGTS os trabalhadores com dependentes nessas condições (cônjuges, filhos, irmãos menores de 21 anos ou inválidos e pais), desde que seus dependentes já estejam registrados no INSS ou no Imposto de Renda.

O Juiz titular da 19ª Vara Cível de Goiânia decidiu de forma positiva, sobre um caso, onde o autor com 81 anos e diversas comorbidades, com grande risco se fizesse cirurgia. O médico responsável por acompanhar o idoso ofertou um tratamento menos invasivo, mas de alto custo. O plano de saúde rejeitou o custeio de tal terapêutica, alegando que o procedimento não constava no rol da ANS (Processo 5011282-33.2021.8.09.0051) (Consultório Jurídico, 2022).

Vale ressaltar que os procedimentos que não constem no ROL da ANS, os planos de saúde devem custear, desde que haja prescrição médica, pois a negativa da operadora consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, colocando, concretamente, o consumidor em desvantagem exagerada, conforme decisão supracitada.

No entanto, uma vez que se abre espaço para uma interpretação mais abrangente quanto à obrigatoriedade e à possibilidade de serviços a serem assegurados pelas operadoras, não se pode deixar de considerar que tal posição pode vir a gerar significativos impactos, não apenas quanto ao aumento das demandas judiciais no pleiteio de se rever tais decisões deferidas e declaradas procedentes quanto ao caráter meramente exemplificativo do rol, mas, principalmente, quanto ao resultado prático de tal direcionamento.

Percebe-se, que o aumento dos custos assistenciais se torna inviável pois quanto maior o valor do plano, menos adesões, sendo a lei fundamental da demanda. Em suma, pode-se dizer que o impacto é geral na saúde suplementar, chegando a atingir, ainda, a demanda do SUS, pois a procura pelos serviços nele disponibilizados também passa a aumentar (SILVA, 2022). Temos um judiciário com grande demanda de processos acerca desses direitos, onde cada vara tramita diversos processos e a maioria são processos com prioridade.

4 DECISÕES E JULGADOS STF

Destarte os inúmeros dispositivos legais asseguradores dos direitos das pessoas com deficiência, muitas vezes para efetivação destes se faz necessário acionar o poder Judiciário. A título de exemplo serão apresentadas a seguir algumas decisões do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, cujo expressivo número de decisões em torno da matéria justifica seu destaque no ordenamento jurídico brasileiro:

(a) Processo nº 50016614920208210039 - apelação cível. direito público não especificado. saúde. fornecimento de bevacizumabe (avastin). neoplasia maligna de cólon (cid 10 c18.9). tema repetitivo nº 793 do STF. inclusão da união no polo passivo. necessidade. tratamento contra o câncer.

(b) Processo nº 52082109220228217000 - agravo de instrumento. direito à saúde. pedido de antecipação de tutela para fornecimento de medicação para tratamento de câncer. deferimento.

(c) Processo nº 50029447920208210016 - apelação cível. ipe-saúde. paciente com diagnóstico de câncer de ovário metastático (cid c56). negativa de cobertura

administrativa para fornecimento do medicamento lynparza (olaparibe) 150mg. desnecessidade de cobertura expressa. exegese da resolução 21/79 e lei complementar n.º 15.145/2018.

(d) Processo nº 50090431620218210021 - apelações cíveis. previdência pública. ipê-saúde. ação de obrigação de fazer. negativa de fornecimento dos medicamentos pembrolizumabe (keytruda) e axitinibe (inlyta) para o tratamento de câncer.

(e) Processo nº 50090431620218210021 - apelação cível. direito à saúde. fornecimento de medicamento. tratamento oncológico. responsabilidade administrativa da união. necessidade de inclusão do ente federal no polo passivo. emenda da petição inicial. aplicação do tema 793 do supremo tribunal federal. iac 14 do stj. distinguish.

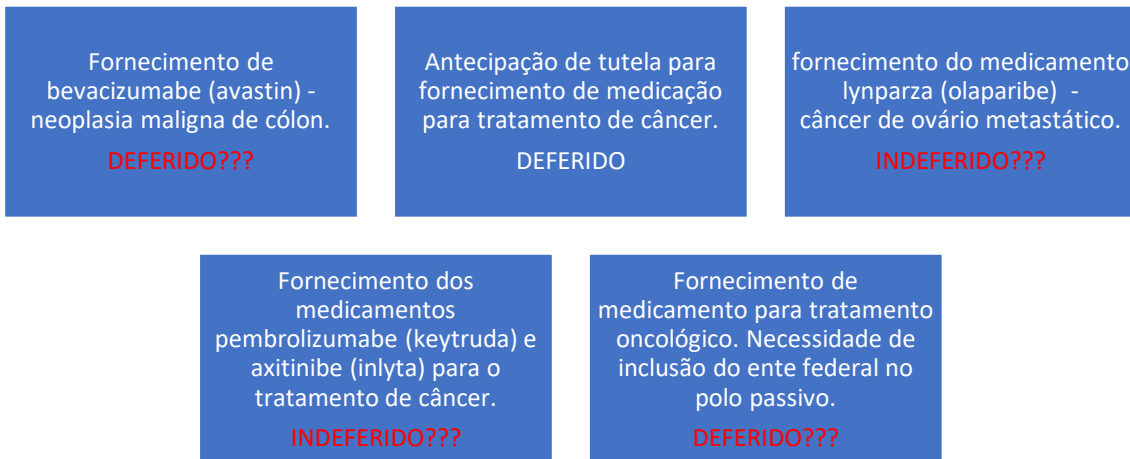
O Tribunal do Rio Grande do Sul, decidiu recentemente, sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde a amparar um cidadão com câncer:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. MEDICAMENTO OSIMERTINIB (TAGGRISSE). COBERTURA DEVIDA. 1. OS PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 35 DA LEI 9.656/98 AO CASO EM TELA, DECORRENTE DE INTERPRETAÇÃO LITERAL E MAIS BENÉFICA AOS ADERENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ. 2. O PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SE RECUSAR A CUSTEAR FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO, POIS CABE A ESTE DEFINIR QUAL É O MELHOR TRATAMENTO PARA O SEGURADO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE FÁRMACO ANTINEOPLÁSICO MINISTRADO PARA AMBIENTE DOMICILIAR, CONSIDERANDO A DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 12, 'C', DA LPS. 3. NOS TERMOS DO ART. 51, IV,

DO CDC, MOSTRA-SE ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI DO TRATAMENTO O FÁRMACO PLEITEADO, UMA VEZ QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA FRENTE À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 4. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS QUE NÃO É TAXATIVO, PREVENDO APENAS A COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA A SER ASSEGURADA PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. 5. DE QUALQUER SORTE, O MEDICAMENTO OSIMERTINIB (TAGGRISO) ESTÁ INCLUÍDO NO ROL DE COBERTURAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS DA ANS PARA TRATAMENTO DE *CÂNCER* DE PULMÃO. (Apelação Cível, Nº 50782279020198210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-03-2023).

No caso acima, o judiciário vem a amparar os Direitos das Pessoas com câncer, indicando o melhor tratamento para o paciente, onde garante o Direito a saúde. Demonstra a fragilidade desse grupo.

Figura 3: Processos analisados sobre o Sistema de saúde brasileiro.



Fonte: Aatoria própria, 2023.

O Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário, a quem compete resguardar a Constituição, teve julgados em defesa dos Direitos das pessoas com câncer. Os 130 anos de instalação do Supremo Tribunal Federal no período republicano do Brasil, completados no dia 28 de fevereiro, trouxe uma matéria sobre o papel institucional do STF. A atuação do STF, destacou-se a pôr sua atuação institucional, com a participação em campanhas de conscientização da população sobre doenças como câncer de mama, câncer de próstata, Zica (campanha #ZicaZero em 2016), Covid-19 e outras. Nos meses de outubro e novembro, por exemplo, o Tribunal troca sua iluminação tradicional em adesão às campanhas Outubro Rosa e Novembro Azul para alertar mulheres e homens para a importância de exames de rotina para prevenir câncer de mama e de próstata.

Vale salientar que os referidos julgados apresentados refletem a divergência inicialmente abordada neste estudo, ou seja, há determinadas situações em que o tratamento prescrito pelo médico poderá ser recusado pelos planos de saúde, caso não sejam preenchidas as condições, como a comprovação científica da sua eficácia. Diante disso, no entendimento dos tribunais superiores não é limitar o usuário do plano a ter acesso à saúde, pois este é um direito básico, mas obtemos no judiciário vários processos no que tange o acesso à justiça das pessoas com câncer.

De acordo, com PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 2, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, onde consolida as diretrizes sobre as políticas nacionais de saúde

do Sistema Único de Saúde, Compete ao Ministério da Saúde, no inciso I, “estabelecer: financiar de forma tripartite as ações e serviços de saúde contratualizados, conforme pactuação, considerada a oferta das ações e serviços pelos entes federados, as especificidades regionais, os padrões de acessibilidade, o referenciamento de usuários e a escala econômica adequada (Art. 4º, II). A Portaria nº874 fomenta sobre a prevenção de controle do câncer:

que versa sobre o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (PORTARIA Nº 874, DE 16 DE MAIO DE 2013).

Neste diapasão, a carta dos direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, onde reúne os seis princípios básico de cidadania; Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde; Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema; Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação; Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos; Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada; Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2021).

A revisão aqui proposta elencou direitos e garantias das pessoas com câncer, expondo o representativo em distintas necessidades estão asseguradas, tais como medicação, tratamento, saúde, assim como benefícios sociais e de natureza previdenciária.

Torna-se evidente a intenção do legislador em assegurar proteção e amparo às pessoas com câncer, em seus diferentes ciclos vitais. Por outro lado, em muitas situações faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para o cumprimento desses direitos

5 CONCLUSÃO

De acordo com toda legislação mencionada do decorrer do artigo foi percebido que essas discursões dos pacientes com câncer é um problema de saúde pública, sendo assunto de Direito fundamental amparado pela Carta Magna atual.

As decisões que fortemente confrontam o regulamentos dos planos de saúde, procuram garantir a esse grupo um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico: Direito à vida, como também à dignidade da pessoa humana. A negatização do Estado em não efetivar esses Direitos é uma afronta aos Direitos norteados pela nossa própria Constituição.

Contudo, esse acesso à saúde via justiça (judicialização da saúde) causa demora desarrazoada pela espera da efetivação desse Direito, no qual várias pessoas aguardam pelos tratamentos adequados por muitos meses, seja pela quantidade de pessoas que pleiteia tal direito, gerando grande lista de espera, seja pelo difícil acesso a alguns desses tratamentos na rede pública e privada, o que foi agravado na presença do rol exemplificativo, fazendo com que algumas pessoas agravem ou até morram de câncer antes de receber seu tratamento efetivamente.

Por outro lado, o dever do Estado, em garantir a saúde e o bem de todos, deve essa proteção a esse grupo, principalmente no que tange à saúde. Reflete-se que nos avanços que o Brasil teve em implementar leis e normas em prol dos direitos das pessoas com câncer, falamos também em retrocessos, que mediante a existência de normativos, falta implementar as Leis plenamente, como a do direito das pessoas com câncer. Em muitos desses casos a solução se dará mesmo na esfera do Judiciário, para ser garantido a efetividade desses direitos.

Apesar disso, compreende-se que no Brasil e no mundo o Direito à saúde tem avançado, apesar dos muitos paradigmas ainda a serem enfrentados. As lutas e Direitos dos cidadãos com câncer fazem com que a saúde no Brasil seja cada vez mais mitigada pelo Estado. Assim, as pessoas com câncer merecem tratamento e acesso à saúde sem precisar procurar ajuda do judiciário, devendo ter o seu Direito à vida como prioridade para as ações do poder público.

REFERÊNCIAS

ANS. Rol da ANS. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08062022-Rol-da-ANS-e-taxativo--com-possibilidades-de-cobertura-de-procedimentos-nao-previstos-na-lista.aspx>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). Carta dos direitos dos usuários da saúde. 3ª ed. Brasília: MS; 2011.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC). Diário Oficial da União 2017; 3 out.

Brasil. Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012. Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Diário Oficial da União 2012; 23 nov.

Brasil. Lei nº 13.896, de 30 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que os exames relacionados ao diagnóstico de neoplasia maligna sejam realizados no prazo de 30 (trinta) dias, no caso em que especifica. Diário Oficial da União 2019; 31 out.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o.>Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça (STJ)**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466497&ori=1>> Acesso em: 22 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/plataforma-do-cnj-inclui-notas-tecnicas-sobre-cancer/>> Acesso em: 22 fev. 2023.

GOVERNO. Disponível em:<

[https://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/orientacoes-gerais-sobre-saude/direitos-do-paciente-com-cancer#:~:text=Aposentadoria%20por%20invalidez&text=O%20portador%20de%20cancer%20ter%20de%20Previd%C3%Aancia%20Social%20\(INSS\).](https://www.saude.sp.gov.br/ses/perfil/cidadao/orientacoes-gerais-sobre-saude/direitos-do-paciente-com-cancer#:~:text=Aposentadoria%20por%20invalidez&text=O%20portador%20de%20cancer%20ter%20de%20Previd%C3%Aancia%20Social%20(INSS).)> Acesso em: 22 fev. 2023.

INCA. Disponível em:< INCA <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/n%C3%BAmeros>> Acesso em: 22 fev. 2023.

_____. Lei 14.238 de 2021. Institui o estatuto da pessoa com câncer, e dá outras providências (Estatuto da Pessoa com Câncer). Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14238.htm#:~:text=Art.,e%20%C3%A0%20sua%20inclus%C3%A3o%20social.>>. > Acesso em: 22 fev. 2023.

MACHADO, Ana Luísa Araújo. **Os impactos da declaração de taxatividade do rol da Agência Nacional de saúde pelo Superior Tribunal de Justiça no ecossistema da saúde suplementar**. Revista Caderno Virtual, 2021.

ROCHA, Luiz Carlos da. **O direito à saúde e o sistema suplementar**. São Paulo: Ed. Contracorrente, 2018.

SILVA, Jeferson Sousa Ferreira da. **Dos impactos causados no setor de saúde suplementar pela mudança de entendimento (overruling) do Supremo Tribunal de Justiça acerca do rol de procedimentos da agência nacional de saúde**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2021.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/608585-lei-assegura-exame-no-sus-para-diagnostico-de-cancer-em-ate-30-dias/>> Acesso em: 22 fev. 2023.

TRIBUNAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Jurisprudência pessoas com câncer.**

Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)

[solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa)>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Assuntos/ O que é câncer? Disponível em: <

<https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/o-que-e-cancer.>>. Acesso em: 23 abr. 2023.